



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756857 - SP (2024/0369514-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A.

ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

AGRAVADO : NEFTA GESTÃO TURISMO E NEGÓCIOS S/A

ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
FELIPE DA SILVA LIMA - ES021950

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Conexão. Julgamento conjunto de ações conexas. Nulidade processual. Necessidade de demonstração de prejuízo. Súmula 7/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial em ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas c/c cancelamento de protesto, com reconvenção, envolvendo notas fiscais decorrentes de prestação de serviços de hotelaria.

2. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, manteve a improcedência da ação declaratória e a procedência da reconvenção, reconhecendo a exigibilidade dos serviços prestados e a obrigação de pagamento.

3. No recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da CF, a recorrente alegou violação aos arts. 1.022 e 55 do CPC. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, ensejando agravo em recurso especial, ao qual se negou provimento na decisão monocrática ora agravada.

4. No agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 55 do CPC ao deixar de promover o julgamento conjunto desta demanda com a ação conexa n. 1011649-97.2021.8.26.0554, afirmando tratar-se de controvérsia exclusivamente de direito, sem incidência da Súmula 7/STJ, e invocando ainda o prequestionamento implícito.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão, consistentes em: **(i)** saber se o julgamento separado das apelações interpostas em ações reconhecidas como conexas, sentenciadas conjuntamente em primeiro grau, configura violação ao art. 55 do CPC e nulidade processual, independentemente da demonstração de prejuízo; **(ii)** saber se, para examinar a alegada nulidade decorrente da ausência de julgamento conjunto, é necessário o reexame do contexto fático-probatório e da dinâmica processual, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; **(iii)** saber se a invocação de prequestionamento implícito é suficiente para afastar os fundamentos da decisão monocrática que afastou a violação ao art. 55 do CPC e reconheceu a necessidade de revolvimento de fatos e provas.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática corretamente assentou que o art. 55 do CPC foi observado na origem, uma vez que o juízo de primeiro grau reconheceu a conexão e proferiu sentença conjunta, de modo que o julgamento apartado das apelações, por si só, não gera nulidade nem permite presumir prejuízo.

7. A reunião de processos por conexão não constitui fim em si mesmo, sendo faculdade do julgador destinada a prevenir decisões inconciliáveis e a racionalizar a prestação jurisdicional; a nulidade decorrente da ausência de julgamento conjunto somente se admite mediante efetiva demonstração de prejuízo, à luz da máxima *pas de nullité sans grief*.

8. No caso concreto, a agravante não demonstrou, de modo específico, qual prova relevante teria sido desconsiderada nem de que forma o julgamento separado das apelações lhe causou dano processual concreto, limitando-se a alegações genéricas de prejuízo, insuficientes para a declaração de nulidade.

9. A conclusão pretendida pela agravante demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e a análise da dinâmica processual dos autos e do feito conexo, inclusive quanto à extensão da conexão, ao conteúdo das provas e à pertinência de sua utilização em cada processo, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. A invocação de prequestionamento implícito não socorre a agravante, pois a decisão monocrática não se baseou na ausência de prequestionamento, mas na inexistência de violação ao art. 55 do CPC e na necessidade de reexame de fatos e provas, fundamentos que permanecem hígidos.

11. O agravo interno não infirmou de forma efetiva os fundamentos centrais da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir argumentos já expendidos no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem apontar erro de premissa, desacerto jurídico ou distinção capaz de afastar os precedentes aplicados, impondo-se a manutenção do decisum agravado.

IV. Dispositivo

12. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756857 - SP(2024/0369514-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A.

ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

AGRAVADO : NEFTA GESTÃO TURISMO E NEGÓCIOS S/A

ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
FELIPE DA SILVA LIMA - ES021950

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Conexão. Julgamento conjunto de ações conexas. Nulidade processual. Necessidade de demonstração de prejuízo. Súmula 7/STJ . Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ , que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial em ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas c/c cancelamento de protesto, com reconvenção, envolvendo notas fiscais decorrentes de prestação de serviços de hotelaria.

2. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, manteve a improcedência da ação declaratória e a procedência da reconvenção, reconhecendo a exigibilidade dos serviços prestados e a obrigação de pagamento.

3. No recurso especial, fundado na alínea “a” do art. 105, III, da CF, a recorrente alegou violação aos arts. 1.022 e 55 do CPC. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, ensejando agravo em recurso especial, ao qual se negou provimento na decisão monocrática ora agravada.

4. No agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 55 do CPC ao deixar de promover o julgamento conjunto desta demanda com a ação conexa n. 1011649-97.2021.8.26.0554, afirmando tratar-se de controvérsia exclusivamente de direito, sem incidência da Súmula 7/STJ, e invocando ainda o prequestionamento implícito.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão, consistentes em: *(i)* saber se o julgamento separado das apelações interpostas em ações reconhecidas como conexas, sentenciadas conjuntamente em primeiro grau, configura violação ao art. 55 do CPC e nulidade processual, independentemente da demonstração de prejuízo; *(ii)* saber se, para examinar a alegada nulidade decorrente da ausência de julgamento conjunto, é necessário o reexame do contexto fático-probatório e da dinâmica processual, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; *(iii)* saber se a invocação de prequestionamento implícito é suficiente para afastar os fundamentos da decisão monocrática que afastou a violação ao art. 55 do CPC e reconheceu a necessidade de revolvimento de fatos e provas.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática corretamente assentou que o art. 55 do CPC foi observado na origem, uma vez que o juízo de primeiro grau reconheceu a conexão e proferiu sentença conjunta, de modo que o julgamento apartado das apelações, por si só, não gera nulidade nem permite presumir prejuízo.

7. A reunião de processos por conexão não constitui fim em si mesmo, sendo faculdade do julgador destinada a prevenir decisões inconciliáveis e a racionalizar a prestação jurisdicional; a nulidade decorrente da ausência de julgamento conjunto somente se admite mediante efetiva demonstração de prejuízo, à luz da máxima *pas de nullité sans grief*.

8. No caso concreto, a agravante não demonstrou, de modo específico, qual prova relevante teria sido desconsiderada nem de que forma o julgamento separado das apelações lhe causou dano processual concreto, limitando-se a alegações genéricas de prejuízo, insuficientes para a declaração de nulidade.

9. A conclusão pretendida pela agravante demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e a análise da dinâmica processual dos autos e do feito conexo, inclusive quanto à

extensão da conexão, ao conteúdo das provas e à pertinência de sua utilização em cada processo, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. A invocação de prequestionamento implícito não socorre a agravante, pois a decisão monocrática não se baseou na ausência de prequestionamento, mas na inexistência de violação ao art. 55 do CPC e na necessidade de reexame de fatos e provas, fundamentos que permanecem hígidos.

11. O agravo interno não infirmou de forma efetiva os fundamentos centrais da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir argumentos já expendidos no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem apontar erro de premissa, desacerto jurídico ou distinção capaz de afastar os precedentes aplicados, impondo-se a manutenção do decisum agravado.

IV. Dispositivo

12. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A.**, contra decisão monocrática proferida às fls. 1053 – 1059, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 939 – 947, e-STJ):

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATAS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO.

1. Ações. Notas fiscais decorrentes de prestação de serviços de hotelaria. Remessa por e-mail. Oportunidade de conferência e de fazer glosas. Recusa ao pagamento por não terem sido inseridas regularmente no sistema eletrônico do site da autora. Serviços efetivamente prestados. Exigibilidade. Recurso não provido.

2. Reconvenção. Obrigação de pagar pelos serviços efetivamente prestados. Configuração. Recurso não provido.

3. Art. 252 do RITJSP. Aplicação.

Opostos embargos de declaração (fls. 949 – 951 e 958 – 960, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 983 – 986, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 989 – 993, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) art. 1.022 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido seria omissivo quanto à relevância da governança corporativa da recorrente e à imprescindibilidade do sistema eletrônico para fins de pagamento;

(ii) art. 55 do CPC, em razão do alegado julgamento separado de ações conexas que foram sentenciadas conjuntamente em primeiro grau.

Apresentas contrarrazões ao recurso especial (fls. 1001 – 1015, e-STJ), em sede de juízo de admissibilidade às fls. 1016 – 1018, e-STJ, o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; c) incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1021 – 1025, e-STJ), ao qual foi proferida a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignada, a recorrente interpõe o presente agravo interno (fls. 1063 – 1065, e-STJ), sustentando, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada porque o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 55 do CPC, ao deixar de promover o julgamento conjunto desta demanda com a ação conexa n. 1011649-97.2021.8.26.0554. Afirmar que a controvérsia seria exclusivamente de direito, razão pela qual não incidiria a Súmula 7/STJ, e sustenta, ainda, que o recurso especial mereceria conhecimento à luz do prequestionamento implícito.

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões ao agravo interno às fls. 1071 - 1073, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece prosperar.

1. A insurgência recursal limita-se, em essência, a reiterar a tese de violação ao art. 55 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, reconhecida a conexão entre esta demanda e o processo n. 1011649-97.2021.8.26.0554, e tendo sido proferida sentença única em primeiro grau, os recursos de apelação deveriam, necessariamente, ter sido julgados em conjunto pelo Tribunal local. A irresignação, contudo, não prospera, por três razões que se passam a expor.

2. Em primeiro lugar, a decisão monocrática já consignou, de forma expressa, que o comando normativo invocado foi observado na origem: o juízo de primeiro grau reconheceu a conexão e proferiu sentença conjunta, cumprindo, portanto, a finalidade precípua do instituto. O eventual julgamento apartado dos recursos de apelação não configura, por si só, nulidade decorrente do art. 55 do CPC, tampouco se pode presumir prejuízo daí resultante.

3. Em segundo lugar, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reunião de processos por conexão não constitui fim em si mesma, devendo atender à utilidade concreta de prevenir decisões inconciliáveis e de racionalizar a prestação jurisdicional. Não há nulidade a ser declarada sem a efetiva demonstração de prejuízo, incidindo, nesse ponto, a máxima *pas de nullité sans grief*. No caso concreto, a agravante não demonstrou, de modo específico, qual prova relevante teria deixado de ser considerada, nem de que forma o julgamento separado das apelações produziu dano processual concreto apto a macular o resultado da demanda. A alegação de prejuízo permaneceu genérica, desacompanhada da indicação precisa de elemento probatório desconsiderado ou de efetiva contradição entre os pronunciamentos judiciais.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 3. COMPOSIÇÃO DA TURMA RECURSAL. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 4. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS CONEXOS. FACULDADE DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 5. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...] 4. Com efeito, a reunião dos processos, por efeito de conexão ou continência, é uma faculdade do julgador, o qual não está obrigado a realizar julgamento simultâneo se não for para evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual.

4.1. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a nulidade somente deve ser declarada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em decorrência da máxima *pas de nullité sans grief*. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp: 2375323 SP 2023/0160467-3, Relator.: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 30/09/2024, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 02/10/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. NULIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno. Precedentes.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

5. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a realização de julgamento virtual, mesmo após a oposição da parte, por si só não enseja nulidade processual. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp: 2540816 SP 2023/0429742-3, Relator.: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 14/10/2024, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 17/10/2024)

4. Em terceiro lugar, a conclusão pretendida pela agravante exigiria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório e da dinâmica processual verificada nos autos e no feito apontado como conexo, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Não basta à parte afirmar, em tese, tratar-se de matéria exclusivamente de direito, quando a aferição da nulidade suscitada depende, em concreto, do exame da extensão da conexão, do conteúdo das provas produzidas, da pertinência de sua utilização em cada processo e da existência, ou não, de prejuízo efetivo.

5. Também não socorre a agravante a invocação genérica de prequestionamento implícito. A decisão monocrática não se apoiou na ausência de prequestionamento para afastar a tese recursal, mas, sim, na inexistência de violação ao dispositivo legal apontado e na necessidade de reexame do contexto fático-probatório da causa. Esses fundamentos permanecem hígidos e suficientes à manutenção do decisum recorrido.

6. Por fim, cumpre registrar que o presente agravo interno não infirmou, de maneira efetiva, os fundamentos centrais da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir, em larga medida, as razões já expendidas no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem demonstrar erro de premissa, desacerto jurídico ou distinção apta a afastar os precedentes invocados. Ausentes elementos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.756.857 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0369514-1

Número de Origem:
10239492820208260554

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A.

ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

AGRAVADO : NEFTA GESTÃO TURISMO E NEGÓCIOS S/A

ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793

RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

FELIPE DA SILVA LIMA - ES021950

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A.

ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

AGRAVADO : NEFTA GESTÃO TURISMO E NEGÓCIOS S/A

ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793

RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

FELIPE DA SILVA LIMA - ES021950

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026